



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 29/11/16**

**ITEM N° 34**

**CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO**

34 TC-001138/026/15

**Câmara Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2015.

**Presidente(s) da Câmara:** Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro.

**Acompanha (m):** TC-001138/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO, relativas ao exercício de 2015.

A cargo de UR-6 / Unidade Regional de Ribeirão Preto, laudo técnico indica desacertos (fls. 33/34) em face dos quais a responsável, *Senhora Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro*, notificada<sup>1</sup>, apresentou justificativas e documentos probatórios como segue (fls. 22/36):

**ITEM B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:** ofensa ao artigo 37, caput, da CF/88, em razão do Vereador Senhor Erney Antônio de Paula, em 2015, ser Responsável pela Tesouraria da Edilidade sem que houvesse compatibilidade de horário com o exercício de cargo público junto à Prefeitura de Viradouro<sup>2</sup>;

---

<sup>1</sup> Notificação à fl. 21, publicada no DOE em 10/06/2016.

<sup>2</sup> Excerto do Relatório de Fiscalização (fl. 9): "Não houve compatibilidade de horários para que o Vereador Erney exercesse tal atribuição [Responsável pelo Setor de Tesouraria da Câmara Municipal], pois as atividades da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DEFESA** - Todavia registrado no *Sistema AUDESP* como responsável pela Tesouraria o Senhor *Erney Antonio de Paula* - Vereador investido da função de 1º Secretário da Mesa Diretora -, há que as atribuições do Setor são de responsabilidade da servidora *Silvana Andreta Sisdelli*, designada nos termos da *PORTARIA N° 004/09*<sup>3</sup>. Posto que ao 1º Secretário compete tão somente a assinatura conjunta de cheques com o Presidente da Câmara e a citada funcionária - o que ocorre sob prévio agendamento -, é descabido falar em incompatibilidade de horários por exercício de cargo pelo Edil junto à Prefeitura do Município. Demais disso, já corrigida a informação no *Sistema AUDESP*, com a indicação correta da responsável pelo departamento (fls. 33/36).

**ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: formalização do Convite de Preços n° 01/2015 em desconformidade como os artigos 3°<sup>4</sup>**

---

*Tesouraria, que, entre outras, consistem no controle dos recursos financeiros e na realização de pagamentos são realizadas durante o expediente administrativo do Legislativo, de segunda à sexta-feira, das 07:00 às 11:00 h e das 13:00 às 17:00 h (Declaração às fls. 48 do Anexo), sendo que nesses mesmos horários o Vereador cumpria sua jornada de trabalho (40 horas semanais) junto ao cargo público de Chefe de Seção da Prefeitura de Viradouro (livro de frequência de novembro de 2015 às fls. 46/47 do Anexo)".*

<sup>3</sup> **PORTARIA N° 004/2009 (fls. 32/33)** - "Designa a Sra. *Silvana Andretta Sisdeli*, RG n° 12.789.307, como responsável pelos serviços relacionados à atividade de tesouraria e bens patrimoniais da Câmara Municipal de Viradouro, e dá outras providências".

<sup>4</sup> Excerto do Relatório de Fiscalização (fl. 13): "Ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93, posto que é prerrogativa da Comissão de Licitação analisar e decidir possíveis recursos e julgar as propostas nos termos fixados pelo edital. Dessa forma não cabe a Comissão subscrever o edital que traz as normas para a realização da licitação, que estão sujeitos a questionamentos de qualquer interessado".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(princípio da impessoalidade) e 40, §1º<sup>5</sup>, da Lei nº 8.666/93;

**DEFESA** – Trata-se de conduta há muito adotada pela Edilidade, sem quaisquer objeções precedentes. Cabe anotar que “o apontamento de falha na formalização do edital é formal, sendo certo que na verificação do contrato decorrente dessa licitação não foi constatada nenhuma irregularidade, não trazendo assim nenhum prejuízo”. Nada obstante, o desacerto será oportunamente dirimido.

**ITEM D.5.2 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO: descumprimento do artigo 294 do Regime Interno do Legislativo, em face da não observância do prazo para julgamento das contas do Poder Executivo<sup>6</sup>.**

**DEFESA** – Atrasos ocorridos na apreciação das Contas do Executivo que receberam parecer desfavorável do Tribunal de Contas, circunstância que demandou maior tempo de exame em vista da garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como da oportuna análise pericial. Houve, ainda, período de recesso, troca da Mesa Diretora e sequente recomposição das comissões legislativas. Em que pese seja o processo conduzido pela *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*, houve empenho

<sup>5</sup> Excerto do Relatório de Fiscalização (fl. 13): “Ofensa ao artigo 40, § 1º, da Lei de Licitações, pelo Edital não estar assinado pela autoridade competente, no caso a Presidente da Câmara, e por não constar ato da mesma delegando tal atribuição (Declaração às fls. 64 do Anexo)”.

<sup>6</sup> Como consta do laudo de inspeção (fl.16):

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2013	2096/026/13	Favorável, com recomendações	Contas Aprovadas
		Decreto Legislativo nº 142, de <b>02/05/2016</b> Contas recebidas pela Câmara em <b>26/11/2015</b>	
2012	2028/026/12	Desfavorável, com recomendações	Contas Rejeitadas
		Decreto Legislativo nº 141, de <b>06/04/2016</b> Contas recebidas pela Câmara em <b>04/08/2015</b>	
2011	1439/026/11	Desfavorável, com recomendações	Contas Rejeitadas
		Decreto Legislativo nº 140, de <b>16/12/2015</b> Contas recebidas pela Câmara em <b>25/07/2014</b>	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do gestor na cobrança de celeridade e cumprimento dos prazos.

No que tange aos elementos centrais de análise da gestão, estes os números:

### - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	1.050.000,00	1.050.000,00	-		392.159,28
2012	1.050.000,00	1.050.000,00	-		361.102,21
2013	1.020.000,00	1.020.000,00	-		221.004,75
2014	1.160.000,00	1.160.000,00	-		128.929,89
2015	1.270.200,00	1.270.200,00	-		357.111,73
2016	1.464.000,00				

### - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro			0,00%
Econômico	23.678,67	(51.201,25)	316,23%
Patrimonial	216.844,27	159.684,18	26,36%

### - LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA.

População do Município	18.428	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	26.524.865,83	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.856.740,61	
Total de despesas do exercício	913.088,27	3,44%

### - LIMITE CONSTITUCIONAL ÀS DESPESAS FUNCIONAIS.

<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>659.450,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
<b>Transferência líquida</b>	<b>659.450,00</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>359.311,58</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>359.311,58</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>54,49%</b>
Percentual máximo	70,00%



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

## - DESPESA DE PESSOAL.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	732.819,22	725.992,41	748.967,96	800.499,21
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		725.992,41	748.967,96	800.499,21
Receita Corrente Líquida - E	41.540.417,92	42.958.707,59	43.083.826,14	46.281.607,37
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		42.958.707,59	43.083.826,14	46.281.607,37
% Gasto Informado A/E	1,76%	1,69%	1,74%	1,73%
% Gasto Ajustado - D/H		1,69%	1,74%	1,73%

## - QUADRO DE PESSOAL.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	6	6	6	6		
Em comissão						
Total	6	6	6	6		
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

De sua análise, **Ministério Público** (fl. 41) concluiu pela aprovação dos demonstrativos<sup>7</sup>, sem prejuízo de recomendações<sup>8</sup> à Origem.

Histórico de julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões <sup>9</sup>
-----------	----------	-----------------------

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 33, inciso, II, da LCE n° 709/93.

<sup>8</sup> Recomendações propostas por MPC (fl. 41):

- **Item C.1** - institua Comissão de Licitação, observando com rigor os ditames da Lei Federal n° 89.666/93;
- **Item D.5.2** - cumpra o prazo estabelecido no artigo 294 do Regimento Interno do Legislativo.

<sup>9</sup> **Contas de 2014 (TC-2974/026/14; DOE 10/06/2016)**: Segunda Câmara de 17/05/2016; regularidade (art. 33, II, LCE 709/93), com RECOMENDAÇÕES sugeridas por ATJ.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	TC-2974/026/14	Regular com recomendações.
2013	TC-0569/026/13	Regular com recomendações.
2012	TC-2672/026/12	Regular com determinação e recomendações.

É o relatório.

GCECR  
ADS

---

**Contas de 2013 (TC-569/026/13; DOE 26/04/2016):** Segunda Câmara de 24/03/2015; regularidade (art. 33, II, LCE 709/93), com RECOMENDAÇÕES: - "demonstre no relatório de atividades encaminhado ao Tribunal a denominação das metas e ou indicadores previstos nas ações e programas a serem atingidos durante o exercício, acompanhando e fiscalizando a execução dos projetos orçamentários, em atenção ao princípio da eficiência na Administração Pública"; - "atenda às recomendações exaradas por esta Corte, pena de ficarem as próximas contas expostas a julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com imposição de multa ao Responsável".

**Contas de 2012 (TC-2672/026/12; DOE 08/04/2015):** E. Primeira Câmara de 10/03/2015; regularidade (art. 33, II, LCE 709/93). DETERMINAÇÃO: "adoção de medidas pertinentes à recomposição do patrimônio municipal na ordem de R\$ 1.115,63 (mil cento e quinze Reais e sessenta e três centavos), com as devidas atualizações monetárias". RECOMENDAÇÕES: "- aprimoramento de seu Relatório de Atividades, tendo em vista à plena aferição dos programas e ações a cargo da Edilidade, em atenção ao princípio da eficiência disciplinado no artigo 37, caput, da Constituição Federal; - adequação de seu Sistema de Controle Interno, nos termos estabelecidos pelo artigo 74 da CF/88, e pelo Comunicado SDG nº 32/2012; - fiel cumprimento das Instruções Normativas e recomendações desta Corte".



TC-001138/026/15

**VOTO**

Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO relativas ao exercício de 2015. Estes os principais indicativos da gestão:

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%	3,44%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	54,89%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF	1,73%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 357.111,73
Remuneração dos Agentes Políticos - artigos 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem

Dispêndios totais – correspondentes a 3,44% do somatório de receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior –, mantiveram-se abaixo dos 7% fixados no artigo 29-A, I<sup>10</sup>, da Constituição Federal<sup>11</sup>, acrescido pela E.C. n° 25/2000.

Já os gastos com pessoal demandaram 54,89% da Receita do exercício; atendido, como se vê, o percentual máximo de 70% disciplinado pelo artigo 29-A, § 1º, da CF/88. Em 1,73% da Receita

<sup>10</sup> População do Município: 18.428 habitantes.

<sup>11</sup> **Art. 29-A.** *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*  
**I** – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Corrente Líquida, as despesas com folha de pagamento igualmente respeitaram ao artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00. Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Fixados pela Resolução nº 237/2008, os subsídios dos agentes políticos atenderam aos limites constitucionais, sem notícia de revisão anual no exercício.

Laudo de inspeção acusou falhas de itens "B.3.3 - *SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS*", "C.1 - *FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS*" e "D.5.2 - *JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO*".

Alegações do responsável elucidam circunstâncias subjacentes às ocorrências, e, ainda, dão conta de providências em vista do saneamento de incorreções. Em termos gerais, os esclarecimentos mostram-se passíveis de acolhimento, sem embargo, porém, de oportuno **acompanhamento** pela Fiscalização quanto à efetividade das providências noticiadas.

Cabe ainda **recomendar** à Origem o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 quando da condução de licitações, em específico no que se refere aos artigos 3º<sup>12</sup> e 40<sup>13</sup>, § 1º (C.1).

---

<sup>12</sup> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>13</sup> **Art. 40** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Feitas as presentes considerações, acompanho o posicionamento de MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93<sup>14</sup>, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO do exercício de 2015, com as **recomendações** indicadas no corpo desta decisão.

Expeça-se quitação à responsável, Senhora Fabiana Lourenço da Silva Sevieiro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal<sup>15</sup>.

GCECR  
ADS

---

*início da abertura dos envelopes e indicará obrigatoriamente, o seguinte: [...]*

**§ 1º** *O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*

<sup>14</sup> **Artigo 33** - *As contas serão julgadas:*

**II** *regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.*

<sup>15</sup> **Artigo 35** - *Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.*